

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Bruno Covas)

Altera o art. 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se ao art. 67 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 a seguinte redação:

“Art. 67 A escolha da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, realizar-se-á por eleição direta, com voto secreto, com a participação de todos os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para um mandato de 3 (três) anos e obedecerá às seguintes regras:

I - O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, 2 (dois) Conselhos Seccionais;

II - Até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

III - No dia 20 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal a eleição direta.

Art. 2º Fica revogado o §3º do art. 53 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é um serviço público, mas não mantém vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública. É dotada de personalidade jurídica e forma federativa.

Sua função é defender a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, a cidadania, bem como pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Em face de sua importância institucional, não se justifica mais que a Ordem mantenha o sistema atual para a escolha da diretoria de seu Conselho federal, calcado numa eleição indireta formalizada pelo voto de um colégio eleitoral formado pelos 81 Conselheiros Federais.

Esse sistema é injusto e não democrático, porquanto alija da escolha os mais de oitocentos mil advogados brasileiros, aproximadamente trezentos mil deles apenas na Seccional de São Paulo.

Urge, portanto, e com o apoio maciço dos causídicos pátrios, que se estabeleça a eleição direta para a diretoria do Conselho Federal da OAB.

A democracia teve seu nascedouro na Grécia Antiga, quando atenienses reunidos na Ágora discutiam sobre a coisa pública e, diretamente, deliberavam sobre os assuntos. Apesar da crítica sobre a abrangência daqueles aos quais se outorgava a cidadania necessária para a participação, este conceito precioso do poder emanado do povo é carregado até os tempos atuais e, inclusive, está incrustado em nossa Constituição Federal conforme simboliza o parágrafo único do seu artigo primeiro.

Desde o período clássico dos helenos, a democracia foi muito aprimorada na teoria e na prática e sofreu tristes retrocessos que custaram caro a toda civilização como os flagelos das grandes guerras. Em nosso país, a democracia foi conquistada, também, com muito suor e sangue de militantes políticos que sofreram as agruras da ditadura de 1964.

Sobre a difícil resistência democrática, importante destacar o essencial movimento das Diretas-Já, que embora não tenha sido

exitosa na aprovação da emenda Dante de Oliveira foi fundamental para a redemocratização do país e a promulgação de nossa Constituição Cidadã. A adesão das massas e de importantes instituições foi *conditio sine qua non* para que o povo brasileiro reconquistasse o direito de escolher diretamente seu presidente da república. Ressaltando-se que a OAB e o IAB, nos idos de 1983, lideraram um manifesto ao lado de mais dez entidades civis por este tão importante direito.

O confronto da emenda Dante de Oliveira entre a eleição direta para a escolha do presidente da república e a eleição indireta por meio de colégio eleitoral culminou com o direito de todos os cidadãos elegerem diretamente seus governantes conforme preconiza a nossa Lei Maior. Mas traz um importante debate sobre o confronto entre a democracia direta, exercida pelos cidadãos, e a democracia indireta, exercida por representantes do povo.

Não são poucos os esforços de se conciliar ambos os tipos de democracia, a primeira por sua legitimidade absoluta e a segunda por sua procedimentalidade factível. Mas como nos ensina Pontes de Miranda, “os dois conceitos são precisos e distintos. Não há democracia direta-indireta”. Deste modo, é necessário decidir-se sobre o modelo a ser adotado.

Norberto Bobbio nos alerta sobre as dificuldades da representatividade na democracia indireta: “Além do fato de que cada grupo tende a identificar o interesse nacional com o interesse do próprio grupo, será que existe algum critério geral capaz de permitir a distinção entre o interesse geral e o interesse particular deste ou daquele grupo, ou entre o interesse geral e a combinação de interesses particulares que acordam entre si em detrimento de outros?”

A representatividade é um terreno fértil para o florescimento de crises institucionais, perda de legitimidade e afastamento entre o povo, titular do poder, e o exercício do poder.

Bem observa José Afonso da Silva ao dizer que “o mandato representativo é criação do estado liberal burguês, ainda como um dos meios de manter distintos Estado e sociedade, e mais uma forma de tornar abstrata a relação povo-governo. Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre, irrevogável em princípio, e não comporta ratificação dos atos do mandatário”.

Como nos ensina Rodolfo Viana Pereira, "a democratização do processo decisório serve a dois propósitos fundamentais: incrementar a probabilidade de acerto na tomada de decisões e compartilhar com a sociedade a responsabilidade pelas opções deliberadas".

Assim, sempre que for possível trazer os cidadãos para expressarem sua vontade e exercerem legitimamente o poder que lhes cabem, este se faz imperativo categórico quando falamos de democracia. Certa estava a Ordem dos Advogados do Brasil quando, nos anos 80, lutou com tanto afincio e convicção pelas Diretas-Já.

A eleição direta, nos moldes ora preconizados, deverá ocorrer em cada Seccional, comunicando-se o resultado ao Conselho Federal para a contagem dos votos e a proclamação do resultado, conforme o inciso IV do art. 67.

Assim, a um só tempo, estar-se-á alinhando a eleição para a diretoria do Conselho Federal aos valores democráticos defendidos pela própria Ordem, e garantindo-se a representatividade federativa da instituição.

Forte nessas razões, esperamos contar com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste importante projeto de lei em norma jurídica

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS